

PRECEDENTES JUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Eudes Regina Ferreira de Menezes

Advogada. Especialista (Lato sensu) em Direito e Processo Civil.
adv.regina@globo.com

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a teoria dos precedentes judiciais, sua aplicação no ordenamento pátrio e demonstrar que tal teoria, nos moldes apresentados, foi incorporada pelo novo Código de Processo Civil (NCPC). Assim sendo, buscou-se, primeiramente, apontar o conceito e o funcionamento da teoria no sistema common law para depois analisar a sua introdução no NCPC. Para tanto, empregou-se, como metodologia, a pesquisa bibliográfica, com consulta à teoria, à legislação nacional e a artigos disponíveis na *internet*, possibilitando uma análise mais criteriosa sobre o assunto. Conclui-se que o NCPC confere, expressamente, eficácia vinculante a alguns precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Precedentes Judiciais. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

This article aims to analyze the theory of judicial precedents, its application on the juridical law and to demonstrate that this theory, by the presented means, was incorporated by the new Civil Procedure Code (CPC). Therefore, it was sought to point the concept and operation of the theory in the common law system and, posteriorly, to analyze its introduction in the CPC. For this, we employed the methodology of bibliographical research, consulting the theory, the national legislation and articles available in the internet, enabling a more meticulous analysis about this matter. It is concluded that the CPC is expressively effective along with some judicial precedents in the Brazilian juridical system.

Key-words: Judicial Precedents. New Civil Procedure Code.

INTRODUÇÃO

A teoria dos precedentes, também chamada *stare decisis*, diz que as decisões emanadas pelos tribunais superiores têm natureza vinculante para todas os tribunais inferiores de uma mesma

Eudes Regina Ferreira de Menezes

jurisdição. Essa teoria, derivada do direito inglês, tem como base o princípio do Estado de Direito (*Rule of Law*) e sua vinculação ocorre devido ao fato de que ele visa garantir que o direito não será modificado de maneira inesperada, como também possibilita que a sociedade pressuponha que os princípios fundamentais foram baseados no direito (*law*) e não na preferência dos indivíduos.

Verifica-se que essa teoria tem como base a concepção de que os Tribunais devem acatar seus próprios precedentes. Para Didier Jr. (2016, p. 441), “Precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”. Logo, com fundamento no sistema emanado dos países que adotam a *common law*, busca-se evidenciar que o ordenamento jurídico pátrio, atualmente, vem introduzindo princípios e teorias do sistema desse sistema, a exemplo da força vinculante dos precedentes judiciais. Assim, demonstra-se a relativização do sistema *civil law* adotado pelo Brasil, fundado no modelo legalista, onde o julgador não somente aplica a lei, mas começa a usar a jurisprudência, bem como a análise de conceitos dispostos no ordenamento pátrio, visando assegurar maior equilíbrio e segurança jurídica nas fundamentações judiciais.

A importância do assunto localiza-se nos princípios processuais, principalmente do “devido processo legal”, haja vista serem os precedentes judiciais instituto inerente à segurança jurídica, igualdade e consistência, servindo como recurso para controlar o poder dos magistrados e assegurar a sua imparcialidade.

Os resultados apresentados pelo estudo permitirão uma análise mais criteriosa sobre o assunto, trazendo uma pesquisa mais abalizada segundo as teorias dominantes, fundamentada ainda pela legislação vigente, possibilitando examinar o procedimento dos precedentes judiciais no novo Código de Processo Civil, concluindo que o referido Diploma Legal confere, expressamente, eficácia vinculante a alguns precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro.

1 A TEORIA DOS PRECEDENTES

A teoria dos precedentes, originária do direito inglês, tem como ideia a força vinculante das decisões emanadas pelos julgadores em casos recorrentes, o que significa dizer que, as mesmas decisões poderão ser utilizadas nos casos que apresentem analogias de fato e de direito. Como o sistema americano é orientado pela *common law*, verifica-se, em tal teoria a possibilidade de

Eudes Regina Ferreira de Menezes

prever o resultado da demanda e o equilíbrio do poder judiciário. Desta forma, o sustentáculo principal dessa teoria é a formação de um precedente judicial pelos tribunais superiores com força vinculante aos demais tribunais inferiores.

Cappelletti (1984 apud MIRANDA, 2007, p. 267), com propriedade, define essa teoria como:[...] o alicerce do sistema do *common law*, nele inserindo a ideia de que “uma decisão proferida pela corte de maior hierarquia de uma jurisdição será vinculante para todas as cortes de hierarquia inferior pertencentes a mesma jurisdição”.

Ainda acerca do assunto, Tucci (2004) garante que o fundamento básico para a teoria dos precedentes é a obrigação ao julgador de casos posteriores de que siga, no julgamento do caso em análise, a mesma decisão proferida antes para casos semelhantes.

Nos Estados que adotam a teoria dos precedentes, é inconcebível a noção de que um tribunal inferior desrespeite o que a Suprema Corte já garantiu ser o direito. Nos Estados Unidos, verifica-se que essa teoria é aplicada tanto pelos julgadores estaduais quanto pelos magistrados federais, todavia, os tribunais monocráticos não a seguem, tendo em vista que suas decisões são passíveis de recursos e, dessa forma, não podem ser consideradas precedentes para outros tribunais. Ao chegar às Cortes de Apelação, estas poderão aplicar certo precedente, gerando, por conseguinte, efeito vinculante para os tribunais inferiores.

Importante registrar que as Cortes de Apelação também se vinculam aos seus próprios precedentes, sendo pouco frequente a possibilidade de revogação de suas decisões. Compete lembrar que o efeito vinculante das decisões da Suprema Corte americana não tem previsão no ordenamento jurídico, ele é proveniente do princípio do Estado de Direito que, nas palavras de Marinoni (2011, p. 95), esse princípio é essencial para a “estabilidade do direito norte-americano”.

Concernente à organização judiciária americana, no alto do Judiciário se encontra a Suprema Corte, o tribunal de maior apelação do país, composta por nove magistrados, um deles exercendo a função de Presidente. Esse tribunal é o único que tem previsão na Constituição Federal dos Estados Unidos. As demais foram criadas pelo Congresso Nacional. As decisões emanadas dessa Corte têm natureza vinculante para todo o país. As cortes inferiores apenas se vinculam quando a decisão disser respeito à lei estadual. Referente à esta questão, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 612) dizem que:

Eudes Regina Ferreira de Menezes

[...] o legislador obviamente determinou ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça *respeito aos próprios precedentes*, além de ter determinado aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça *respeito à própria jurisprudência* formada a partir dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência (grifo no original).

Outra situação parecida se refere às decisões enunciadas em controle concentrado de constitucionalidade pelo Egrégio Tribunal. Nesse contexto, a teoria do *stare decisis* no direito americano fundamenta-se, em sua maioria, na resolução de uma situação com a aplicação de um precedente que decidiu outro caso antes solucionado pelo magistrado. Em cotejo com o ordenamento pátrio (*civil law*) verifica-se que a melhor solução seria a aplicação do dispositivo legal relativo ao caso concreto.

2 FUNCIONAMENTO DOS PRECEDENTES

Antes de examinar as técnicas de aplicação do precedente, importante se faz estabelecer, conforme exposto neste estudo, o que se entende por precedente. De acordo com Didier Jr. (2016, p. 441), precedente “é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”. Logo, o precedente é a *ratio decidendi*, quer dizer, é o componente da decisão onde o juiz apresenta a fundamentação jurídica que o motivou a decidir de tal forma. Acerca da *ratio decidendi*, o referido autor aduz que esta diz respeito à “[...] opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi” (p. 442).

Assim, o magistrado ao se deparar com uma situação em que poderá aplicar certo precedente, deverá interpretar de forma lógica, visando conformar a situação ao precedente que decidiu caso análogo. Essa técnica é conhecida no sistema da *Common Law* como *distinguishing*, (ou *distinguish*) que significa, segundo Didier Jr. (2016, p. 346-7):

[...] é um método de confronto, “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”. Sendo assim, pode-se utilizar o termo “*distinguish*” em duas acepções: (i) para designar o método de comparação entre o caso concreto e o paradigma (*distinguish-método*); (ii) e para designar o resultado desse confronto, nos casos em que se conclui haver entre eles alguma diferença (*distinguish-resultado*).

Essa *distinção* é importante tanto quando se invoca um precedente legitimado em enunciado de súmula vinculante (persuasivo) como quando se invoca um precedente proveniente de decisão

Eudes Regina Ferreira de Menezes

do STF em controle concentrado de constitucionalidade (obrigatório). Nesse sentido, a natureza vinculante dos precedentes judiciais será somente sobre bases seguras, ou seja, os magistrados vinculam-se apenas às questões jurídicas constantes das decisões, não devendo agradar o sistema só com o dispositivo ou a ementa das decisões judiciais: referenciar ementa não é aplicação de precedentes, como também mencionar súmula pouco diz sobre a *ratio decidendi* ali contida, se não são trazidos os casos e a discussão que lhe deram azo (NUNES; BAHIA, 2015).

Ainda que a aplicação dos precedentes judiciais seja vinculante, não se pode invocá-los em qualquer circunstância. É preciso analisar o caso em julgamento em cotejo com o caso semelhante. Na maioria das vezes eles não têm analogia, mas precisam do mesmo entendimento jurídico, ou pode acontecer o oposto, ou seja, têm analogia, mas não têm o mesmo entendimento, devido às especificidades do caso.

Incumbe registrar que na teoria dos precedentes, nos estados Unidos, pode acontecer de os Tribunais Superiores apreciarem determinado precedente suplantado, não sendo mais útil e eficaz para resolver as lides atuais, podendo, dessa forma, a Corte reconsiderar os fundamentos que basearam certa decisão. Essa técnica é conhecida como *overruling*. Não obstante isso, é pertinente observar que, ao substituir certo precedente por outro, este não pode ter efeito retroativo, uma vez que, mesmo que tal precedente esteja consolidado há anos, não se pode garantir que essa substituição tenha efeito retroativo. É necessário dar a ele um efeito somente *ex nunc*, ou seja, efeito prospectivo do *overruling*. Logo, os casos já firmados com fundamento em precedente anterior permanecem, em respeito ao princípio da segurança jurídica ou à proteção da confiança.

Sobre as técnicas de aplicação, também se faz importante lembrar que nem todos os pontos da decisão que originou o precedente vinculam as situações futuras, como por exemplo, os argumentos empregados pelo julgador, eventualmente, no fundamento da decisão. Para esses pontos a teoria denominada de *obiter dictum* é conceituada por Didier Jr. (2016, p. 444):

O *obiter dictum* (*obiter dicta*, no plural), ou simplesmente *dictum*, consiste nos argumentos que são expostos apenas de passagem na motivação da decisão, consubstanciando juízos acessórios, provisórios, secundários, impressões ou qualquer outro elemento que não tenha influência relevante e substancial para a decisão (“prescindível para o deslinde da controvérsia”).

Apresentada, ainda que resumidamente, as técnicas de aplicação e funcionamento da teoria do precedente judicial ou *ratio decidendi*, com gênese no *stare decisis* norte-americano, analisa-se a adoção desse sistema no ordenamento jurídico pátrio.

3 PRECEDENTES NO ORDENAMENTO PÁTRIO

Os precedentes judiciais nem sempre terão natureza obrigatória, vinculante para as demais jurisdições. Pode acontecer de certo precedente servir tão-somente como referência para uma situação análoga, no sentido de persuadir o magistrado a adotar aquele entendimento já usado por outro juízo. Veja-se as três implicações dos precedentes e como são aplicados no direito brasileiro.

A primeira delas é o efeito convincente, levando em consideração o efeito ínfimo do precedente. Infere-se como efeito convincente aquele em que todo precedente pode ser empregado como pressuposto para convencer o órgão julgador. Assim, o interessado apresenta ao magistrado um caso análogo julgado a seu favor, de forma que o magistrado examinará o respaldo daquela decisão, que pode ser de um órgão de mesma, ou maior hierarquia (DIDIER JR., 2016).

A segunda implicação do precedente é o efeito impeditivo, conforme o qual alguns precedentes, se forem ressalvados, obstam recursos para argumentá-los. Situação verificada nas súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Conforme dito, existem preceitos no Código de Processo Civil que obstam recursos quando a sentença recorrida estiver de acordo com as súmulas das cortes máximas. A terceira e última implicação do precedente é o efeito vinculante ou normativo, ou seja, existem alguns precedentes que devem ser, obrigatoriamente, seguidos por todos os tribunais, a exemplo das súmulas vinculantes e as súmulas editadas pelos tribunais que vinculam cada tribunal. Estes exemplos são, para Didier Jr. (2016), considerados como precedentes de força vinculante no Brasil.

4 PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

É fato que, no atual contexto processual civil, um dos maiores obstáculos vividos por aqueles que necessitam do Poder Judiciário é o tempo. Isso ocorre, na maioria das vezes, pela grande quantidade de demandas com causas repetitivas, a qual vem provocando a sobrecarga do Poder Judiciário. Sendo assim, várias modificações surgiram no Código de Processo Civil visando assegurar uma prestação jurisdicional mais célere, bem como possibilitar a estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais.

Eudes Regina Ferreira de Menezes

Neste contexto, passa-se a explicar que todos os seus institutos foram absorvidos pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que também tratou de conferir eficácia vinculante a algumas decisões judiciais.

Nesse sentido, a novel legislação, analisam-se os artigos 520 e 521:

Art. 520 - Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável.

Parágrafo único. Na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, os tribunais devem editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante.

Art. 521 - Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas:

I - os juízes e os tribunais seguirão a súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

No concernente à eficácia, o inciso I, do artigo 521 determina que todos os juízos e tribunais devem, obrigatoriamente, acompanhar as súmulas vinculantes (confirmando o disposto já contido na Carta Magna de 1988), como também os acórdãos em acolhimento de competência, em incidente de resolução de demandas repetitivas e em decisão de recursos extraordinário e especial repetitivos.

II - os juízes e os tribunais seguirão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e dos tribunais aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;

(...)

IV - não havendo precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, os juízes e os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal seguirão os precedentes do plenário ou do órgão especial respectivo, nesta ordem;

Os incisos II e IV, do mesmo artigo, determinam, respectivamente, a eficácia obrigatória do precedente judicial conforme as relações de competência (imposição de cumprimento das súmulas do STF em objeto constitucional e as súmulas do STJ e seus tribunais em objeto infraconstitucional, nessa ordem); e as relações de hierarquia (tribunais inferiores e juízos vinculados aos seus superiores).

III - não havendo enunciado de súmula da jurisprudência dominante, os juízes e os tribunais seguirão os precedentes:

Eudes Regina Ferreira de Menezes

- a) do plenário do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional;
- b) da Corte Especial ou das Seções do Superior Tribunal de Justiça, nesta ordem, em matéria infraconstitucional;

Se não houver súmula da jurisprudência dominante, os magistrados e os tribunais seguirão, nessa ordem, os precedentes do STF, em matéria constitucional; da Corte Especial ou das Seções do STJ, em matéria infraconstitucional (art. 521, III, “a”, “b”).

V - os juízes e os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça seguirão, em matéria de direito local, os precedentes do plenário ou do órgão especial respectivo, nesta ordem.

Em matéria de direito local, os magistrados e os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça adotarão os precedentes do plenário ou do órgão especial correspondente, também nesta sequência (art. 521, V).

§1º Na hipótese de alteração da sua jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de seu precedente, os tribunais podem modular os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos.

§2º A mudança de entendimento sedimentado, que tenha ou não sido sumulado, observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§3º Nas hipóteses dos incisos II a V do caput deste artigo, a mudança de entendimento sedimentado poderá realizar-se incidentalmente, no processo de julgamento de recurso ou de causa de competência originária do tribunal, observado, sempre, o disposto no §1º deste artigo.

§4º O efeito previsto nos incisos do caput deste artigo decorre dos fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado.

§5º Não possuem o efeito previsto nos incisos do caput deste artigo:

I - os fundamentos, ainda que presentes no acórdão, que não forem imprescindíveis para que se alcance o resultado fixado em seu dispositivo;

II - os fundamentos, ainda que relevantes e contidos no acórdão, que não tiverem sido adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador.

O § 1º do artigo em comento refere-se à modulação dos efeitos da decisão quando esta evidenciar a superação de um precedente anterior (súmula ou jurisprudência dominante). Desta forma, os tribunais poderão modular os efeitos das decisões modificadoras, de forma a estabelecer a abrangência da sua retroatividade, ou mesmo determinar somente os efeitos esperados da decisão.

Eudes Regina Ferreira de Menezes

Assim, a finalidade do legislador foi a proporcionar alguma liberdade ao Judiciário para garantir a segurança jurídica das decisões e posicionamentos majoritários dos seus órgãos. Permitindo a modulação de efeitos, incumbe aos tribunais, no caso concreto, avaliar a necessidade ou não de proibir os efeitos retroativos da alteração de jurisprudência ou súmula (DONIZETTI, 2016).

O novo Código de Processo Civil inovou também, no sentido de trazer inserida a sistemática de superação dos precedentes, o que se apreende do art. 521, §1º a §3º, onde estão dispostos os requisitos de forma e conteúdo para superar um precedente consolidado, sempre com o propósito de garantir ao jurisdicionado segurança e isonomia. Os tribunais não são forçados a adotar, irrefletidamente, uma súmula ou jurisprudência se estiverem convictos de que esta não mais se aplica, porém, têm por obrigação justificar racionalmente a sua posição.

§6º O precedente, ou a jurisprudência, dotado do efeito previsto nos incisos do caput deste artigo pode não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, mediante argumentação racional e justificativa convincente, tratar-se de caso particularizado por situação fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

§7º Os tribunais deverão dar publicidade aos seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os preferencialmente por meio da rede mundial de computadores.

O § 6º, do mesmo artigo, dispõe sobre a questão de, na decisão judicial, fazer uma distinção (*distinguishing*), afastando a aplicação do precedente. Essa distinção é essencial no exercício de convencimento do juiz, uma vez que, ao identificar peculiaridades (situação concreta distinta e jurídica não decidida), o magistrado tem o dever de se recusar a aplicar o precedente e realizar novo juízo sobre a demanda. Tal parágrafo cita ainda a necessidade de o magistrado fundamentar, racional e convincentemente, a razão do afastamento do precedente, o que evidencia que a aplicação ou não do precedente não automatiza o julgamento, exigindo ainda o compromisso de formação do convencimento e fundamentação, seja para aplicar ou afastar um precedente (DIDIER JR., 2016).

Finalmente, o art. 521 esclarece que o que compõe o precedente que obrigará os julgadores e tribunais não são as razões anexas da decisão, mas os fatores, sem os quais o juiz não teria chegado ao dispositivo final. São os fatores determinantes, ou *ratio decidendi*, que formarão o precedente a ser adotado nas decisões posteriores, uma vez que nele se encontra a essência do entendimento do magistrado sobre o qual incide a natureza vinculante da decisão (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

Eudes Regina Ferreira de Menezes

De forma resumida são essas as disposições alusivas aos precedentes judiciais e que balizarão os procedimentos nos tribunais superiores a partir da promulgação do Novo Código de Processo Civil em 2016. Assim, implanta-se um novo raciocínio judicial tanto pelos resultados almejados a partir do amparo aos precedentes judiciais (igualdade de tratamento, segurança jurídica e previsibilidade), como também por buscar uma nova cognição para as decisões judiciais, que deverão ser concebidas de forma que ofereçam fundamento para a aplicação em futuras situações, não se restringindo aos limites subjetivos da lide em que se formam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante as considerações articuladas no presente estudo, verificou-se que as reformas inseridas na sistemática processual tiveram por finalidade solucionar a crise pela qual passa o serviço público de justiça brasileiro, principalmente no campo da estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais.

Nesse sentido, é importante registrar o fato de que sistema pátrio, adepto da *civil law*, vem inserindo significativos institutos nativos de países do sistema da *common law*, a exemplo, da teoria dos precedentes judiciais. Não obstante isso, compete assinalar o fato de o legislador brasileiro, nos últimos tempos, trazer ao ordenamento normas com um certo nível de subjetividade, ao admitir conceitos abertos no bojo da lei. Isso garante ao magistrado maior habilidade de interpretação e aplicação do direito frente às transformações sociais pelas quais atravessa, atualmente, a sociedade brasileira. Entretanto, é fundamental que o legislador, bem como o operador do direito, ao se valerem desses institutos de origem anglo-saxônica atentem para as particularidades do Brasil, tendo em vista as inúmeras diferenças entre as duas sociedades.

É notável a preocupação em propiciar maior relevância aos precedentes judiciais, assegurando ao julgador um novo papel no ordenamento jurídico. A teoria dos precedentes judiciais encontra evidências em várias normas processuais, tudo em benefício de oferecer maior proteção à segurança jurídica e à previsibilidade das decisões judiciais. Assim, para que tal teoria possa ser realmente efetiva, os tribunais inferiores precisam vincular-se às decisões dos tribunais superiores.

Isso não quer dizer que o magistrado, em sua função de julgar, limite-se a aplicar algum precedente, resolvendo o litígio de forma simples. Existem as técnicas de aplicação do precedente,

Eudes Regina Ferreira de Menezes

sendo que este é apontado somente como a *ratio decidendi*, quer dizer, a fundamentação, a tese jurídica, a regra geral do caso concreto, logo, de efeito erga omnes. Tudo irá depender da análise de cada situação e sua semelhança com o caso julgado anteriormente, visando adequar o caso concreto ao precedente judicial.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) posiciona-se no sentido de que a manter decisões divergentes da interpretação constitucional revela-se ofensiva à força normativa da Lei Maior e ao princípio da máxima eficácia da norma constitucional. Isso porque o pensamento atual do STF é a de atribuir valor às suas decisões, com o escopo de criar um cenário de maior segurança jurídica. Tencionando, assim, conferir maior uniformidade às decisões judiciais brasileiras.

O precedente judicial deve sim, adotar essa tendência, a de ser uma técnica processual a serviço da efetividade e materialização da justiça, mediante a uniformização da aplicação do direito. Deve assegurar a legítima expectativa de se ter decisão análoga à do caso já julgado e, consensualmente, estabelecido porque decorrência da participação cooperativa das partes.

REFERÊNCIAS

CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buriel de; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de (org.). **Precedentes judiciais no NCPC**. Coleção Novo CPC e novos temas. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 2. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo curso de Processo Civil. Vol. 2 – Tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

Eudes Regina Ferreira de Menezes

MIRANDA, Tássia Baia. Stare decisis e aplicação do precedente no sistema norte-americano. **Revista da AJURIS**, v. 34, n. 106, pp.260-292, Junho/2007. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/13c3a/13c9e/14592?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. **Precedentes?** Significados e possibilidade de aplicação “self service”. 2014. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/10/30/precedentes-significados-e-impossibilidade-de-aplicacao-self-service/>>. Acesso em 28 jan. 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente Judicial como fonte do direito. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.